



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.721224/2010-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.369 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente ALDACIR JOSÉ CORREA PINTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A declaração retificadora substitui a declaração original, de forma que todas as informações vinculadas a essa última deixam de existir, para efeitos de apuração do imposto.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR INEXISTENTE.

Cabe manter a exigência imposta quando a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte não registra qualquer saldo de imposto a restituir que pudesse ensejar o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Restituição indevida de IRPF, à fl. 19, lavrada em face do processamento da declaração de ajuste anual retificadora do exercício 2008, ano-calendário 2007, que exige R\$ 126,18 de restituição indevida a devolver, e juros de mora calculados até 04/2010.

Cientificado em 14/04/2010 (fl. 20), o interessado apresentou, em 22/04/2010, a impugnação de fl. 02, instruída com os documentos de fls. 03/13, onde alega que ao elaborar sua DIRPF do ano-calendário de 2008 usou o PGD do ano-calendário de 2007, ocasionando erros e pendências relativas à restituição anterior que estava correta. Posteriormente, ao percebeu o equívoco, refez suas declarações, entretanto, como a RFB não lhe devia nada (já que o imposto já lhe havia sido restituído) informou zero de IRRF, ocasionando a exigência ora contestada. Assim, como o Fisco nada lhe deve e entende nada dever, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. ABRANGÊNCIA.

A declaração retificadora substitui a declaração original, de forma que todas as informações vinculadas a essa última deixam de existir, para efeitos de apuração do imposto.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. SALDO DE IMPOSTO A RESTITUIR INEXISTENTE.

Cabe manter a exigência imposta quando a declaração retificadora apresentada pelo contribuinte não registra qualquer saldo de imposto a restituir que pudesse ensejar o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/05/2013, o(a) contribuinte, em 23/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que o imposto de renda retido na fonte e a restituição estão comprovados pelo documentos acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte já foram enfrentados no acórdão recorrido, motivo pelo qual adoto as razões de decidir daquele julgado, conforme previsto no art. 57, §3º, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, cabendo destacar os seguintes excertos do voto condutor:

Da análise dos autos, constata-se que a exigência R\$ 126,18 de restituição indevida a devolver, mais juros calculados até 04/2010, consubstanciada na Notificação de Restituição indevida de IRPF, à fl. 19, decorre do processamento da declaração de ajuste anual retificadora apresentada pelo contribuinte em 29/03/2010 (fls. 14/18).

Relativamente à entrega de declarações retificadoras o Regulamento do Imposto de Renda – RIR-1999, em seu art. 832, estabelece:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. (Grifou-se).

Adicionalmente, cabe salientar que nos termos do art. 54 e parágrafo único, da IN-SRF nº 15, de 2001, a declaração retificadora substituiu a declaração anterior, dessa forma todas as informações vinculadas à declaração original deixaram de existir, passando a valer as informações consignadas na declaração retificadora para efeito de apuração do imposto, pois, são estes os registros constantes nos sistemas internos da Receita Federal.

A declaração retificadora apresentada pelo contribuinte, em 29/03/2010 (fls. 14/18), não registra qualquer saldo de imposto a restituir que pudesse ensejar o cancelamento da exigência ora contestada.

De qualquer modo, fica ressalvada, em face dos fatos relatados e documentos apresentados, a eventual revisão de ofício por parte da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny